(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER CONTRÁRIO DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA AO PROJETO DE LEI N° 125/2023, DE AUTORIA DO VEREADOR CHICO ESTRELLA, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE BANHEIROS MULTIVARIADOS OU UNISSEX, EM TODO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA – BA.

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei N° 125/2023, de autoria do vereador Chico Estrella, que dispõe sobre a proibição da implantação de banheiros multivariados ou unissex, em todo município de Vitória da Conquista - BA.

O Projeto traz a seguinte redação:

Art. 1° - Fica vedada a instalação de banheiros denominados unissex nos estabelecimentos comerciais de toda Vitória da Conquista.

Parágrafo único - Considera-se banheiro unissex o banheiro de uso comum, não direcionado a um público específico, disposto em alguns estabelecimentos comerciais de Vitória da Conquista.

Art. 2º - O estabelecimento comercial que tem banheiros unissex em funcionamento anteriormente à entrada em vigor desta lei, deverá mudar sua finalidade para “Banheiro Família”, exceto quando se tratar do único banheiro do estabelecimento e que este seja de uso individual.

Parágrafo único - Considera-se Banheiro Família o banheiro destinado ao uso de pais com filhos de até 10 (dez) anos de idade.

Art. 3º - A infração à vedação estabelecida por esta lei implicará no pagamento, pelo estabelecimento comercial, de multa diária no valor de 10.000 (dez mil)Ufir Ba.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

VOTO

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Segundo a justificativa da apresentação do PL, o Vereador Chico Estrella - AGIR argumenta que "*O uso coletivo do banheiro unissex, tanto por pessoas do sexo masculino, como por pessoas do sexo feminino, além de ser inconveniente para muitas pessoas, já que geram desconforto para muitos de seus usuários, pode ser também um local de disseminação de doenças, caso não sejam higienizados com frequência, já que as mulheres usam o banheiro sentadas, enquanto homens fazem as suas necessidades de forma diferenciada".* Ademais, sustenta que é importante para preservar a intimidade dos munícipes e evitar possíveis constrangimentos no caso de implementação de banheiros "unissex" nos estabelecimentos públicos e privados da cidade de Vitoria da Conquista - BA.

No que tange ao PL, ele apresenta uma série de inconstitucionalidades, que viciam tanto o conteúdo quanto a iniciativa, conforme as seguintes observações:

I. A Carta Constitucional consagra a Dignidade da Pessoa Humana como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III), bem como positiva, expressamente, o reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais no artigo 5º, caput, e incisos, dentre eles o direito à vida e os direitos da personalidade. Qualquer tratamento jurídico discriminatório sem justificativa constitucional razoável e proporcional importa em limitação à liberdade do indivíduo, implicando, assim, violação à principiologia estabelecida na Magna Carta;

II. Além disso, o projeto é inconstitucional e não reúne condições para prosseguir em tramitação, porque configura indevida ingerência do Poder Público no âmbito da atividade econômica privada, com ofensa aos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência. Vejamos:

> **Art. 1º**. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

> Democrático de Direito e tem como fundamentos:
> [...]
> **IV -** os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
>
> **Art. 170**. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
> [...]
> **II -** propriedade privada;
> [...]
> **IV -** livre concorrência;

III. A proposta do PL ultrapassa, ainda, a competência atribuída aos Municípios pelo texto Constitucional, razão pela qual a Câmara não possui competência para legislar sobre a citada matéria, pois cabe à União privativamente a elaboração de leis que regulem o direito civil (art. 22, I, CF/88). Embora a competência do Município deve sempre, quando assim determina a CF/88, ser suplementar e residual das demandas lançadas pelos demais entes federados, não se pode falar em "interesse local", quando o intuito é impor diretrizes sociais que ultrapassam os limites legislativos e territoriais de um determinado Município, ultrapassando, de tal forma, as previsões do art. 30 da CF/88.

IV. Por fim, repita-se, que o presente PL afronta os princípios da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica, insculpidos nos artigos 1º, inciso IV e no art. 170, parágrafo único, ambos da Constituição Federal de 1988, ao impor, sem qualquer justificativa razoável ou indicação de plausível interesse local, um padrão estrutural aos estabelecimentos comerciais do Município, obstaculizando, com isso, a ampla captação de clientes.

Portanto, a fim de se evitar um dano à municipalidade e ao comércio local, é que deve o Poder Legislativo rejeitar este Projeto de Lei.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER

Pelos motivos acima expostos, a Comissão de Direitos Humanos e Cidadania emite o parecer CONTRÁRIO ao Projeto de Lei n.º 125/2023 de autoria do vereador Chico Estrella.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 24 de outubro de 2023.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA.

Viviane Sampaio
Vereadora PT

Alexandre Garcia Araújo
Vereador (PT)

Maria Lúcia Santos Rocha
Vereadora (MDB)

Dr Albertto Barreto
OAB/SE 7752
Procurador Jurídico das Comissões

Guilherme Ribeiro Miranda dos Santos
OAB BA 44.365
Assessor Jurídico – Bancada de Oposição

Gislane Dutra Aguiar
Secretária